



SOBERANIA, UNIÃO EUROPEIA E TRANSFORMAÇÕES A PARTIR DA (DES)GLOBALIZAÇÃO

ANGELA LIMONGI ALVARENGA ALVES





resumo



A soberania constitui tema situado entre o político e o jurídico, e, portanto, fundamental para a compreensão da União Europeia. Recentemente, seu conceito havia passado por significativas transformações, impulsionadas pela globalização contemporânea e ainda, pelo processo de integração no território europeu, criando-se, assim, a ideia de soberania compartilhada. Porém, com a crise da globalização, mais precisamente, o processo de desglobalização, compreendido como seu contramovimento e o seu retrocesso, a partir das dificuldades de cooperação internacional, a soberania passa por novas compreensões de sentido, revelando um potente jogo de forças entre a soberania dos Estados-membros e a governança da União Europeia, demandando novos esforços para compreender as razões pelas quais tanto o direito quanto a soberania tendem a recuperar seus contornos originais de centralidade, concentração e exclusividade no âmbito dos Estados-membros, desafiando a lógica integracionista da União e a sua supranacionalidade. Assim, a partir de análise crítico-dedutiva, feita por meio de referencial bibliográfico, objetiva-se analisar as mudanças na soberania no contexto europeu problematizadas pela desglobalização, a fim de compreender como e em que medida tal processo a influencia, sobretudo para a renacionalização de poderes.

palavras- chaves

Soberania; União Europeia; Globalização;
Crise; Desglobalização.



abstract

Sovereignty is an issue that lies between the political and the legal, and is therefore fundamental to understanding the European Union. Recently, its concept had undergone significant transformations, driven by contemporary globalization and also by the process of integration in European territory, thus creating the idea of shared sovereignty. However, with the crisis of globalization, more precisely the process of deglobalization, understood as its counter-movement and setback, based on the difficulties of international cooperation, sovereignty has undergone new understandings of meaning, revealing a powerful play of forces between the sovereignty of the member states and the governance of the European Union, demanding new efforts to understand the reasons why both law and sovereignty tend to recover their original contours of centrality, concentration and exclusivity within the scope of the member states, challenging the integrationist logic of the Union and its supranationality. Thus, based on a critical-deductive analysis using bibliographical references, the aim is to analyse the changes in sovereignty in the European context that have been problematized by deglobalization, in order to understand how and to what extent this process influences it, especially in terms of the renationalization of powers.

keywords

Sovereignty; European Union; Globalization; Crisis; Deglobalization.

in tro du ção

A temática da soberania permite diversas abordagens. Seu conceito, situado entre o político e o jurídico, apesar de consensualizado e sedimentado na literatura do direito, passa por constantes (re)interpretações, a depender das vicissitudes políticas.

Quando de sua concepção e sistematização, no século XVI, no plano interno, significava o poder do soberano de criar e revogar leis e no externo, o poder que não encontrava nenhum outro que lhe contrastasse. Entre o final do século XIX e início do século XX, a soberania tinha feições de centralidade e exclusividade estatais, concentrando poderes quase que ilimitados na esfera do Estado.

Essa concepção, no entanto, sofreu significativas transformações com a globalização contemporânea, atenuando-se, a fim de limitar o poder estatal e promover os direitos humanos. Isso se deve, em grande parte ao processo de internacionalização do Estado que teve início no pós-guerra, a partir da criação e atuação de uma estrutura de governança internacional de direitos humanos, tendo como objetivo limitar o poder do Estado e por sua vez, reduzir a soberania. No caso da União Europeia, altamente permeado pela integração e pela ideia central de supranacionalidade, a soberania passa a ser compartilhada entre os Estados-membros e a sua estrutura institucional de governança¹. Tal entendimento, no entanto, passa por novas conformações de sentido. Além da globalização, seu movimento mais recente de retração, conhecido como “desglobalização”, também marca essas transformações.

Assim, o presente artigo tem como objetivo analisar a soberania na União Europeia e as transformações decorrentes da globalização e do seu contramovimento, a desglobalização. Tal estudo é relevante porque a soberania constitui tema central para a Teoria do Estado, bem como para a governança da União Europeia, a se perquirir se a soberania constitui ponto de referência para a criação e a aplicação do direito, tanto no âmbito dos Estados-membros como da perspectiva da União.

Para tanto, no primeiro tópico apresenta-se o estado da arte sobre a soberania, seus conceitos e a respectiva delimitação teórica. Na sequência, analisam-se os impactos trazidos pelos processos de globalização e de desglobalização, focados na lógica integracionista da União e na sua supranacionalidade, e por fim, a conclusão.

¹LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Globalização, regionalização e soberania. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

01.

SO be ra nia

O arcabouço teórico da soberania, de maneira geral, pode ser compreendido entre clássicos e contemporâneos. A doutrina clássica da soberania foi elaborada ao longo de séculos por teóricos como Jean Bodin (no ano de 1576), Thomas Hobbes (no ano de 1651), Charles Montesquieu (no ano de 1748), Jean-Jacques Rousseau (no ano de 1762), Emmanuel Sieyès (no ano de 1789) e John Locke (no ano de 1689), que a conceberam de diversas formas.²

É por essa razão que a literatura contemporânea encontra também variações, a depender da fonte da qual se abebera. As principais podem ser compreendidas como soberania popular ou soberania do povo e soberania da nação. Todas elas, apesar da variabilidade e do baixo rigor científico³, foram relevantes porque foi a partir delas que a concepção de soberania do Estado – bem como a tese da soberania estatal – se desenvolveu e se consolidou, firmando-se como cabedal teórico de maior cientificidade.⁴

Assim, tais estudos, clássicos, abriram caminho para que a publicística alemã, entre os séculos XIX e XX, concebesse a ideia de Estado como ideal ético, formado por um processo histórico, defendendo-se a ideia de personificação, a fim de dotar o Estado de personalidade jurídica, com a capacidade de contrair direitos e obrigações e, portanto, de criar o seu direito. Assim, firmou-se o entendimento da soberania calcada na figura do Estado, que se sedimentou e chegou até os presentes dias, encontrando ampla recepção.

Segundo essa noção, a soberania se entrelaça à ideia de personalidade jurídica do Estado, enquanto poder originário e exclusivo que tem o ente estatal de declarar e assegurar por meios próprios a positividade de seu direito e de resolver em última instância sobre a validade de todos os ordenamentos jurídicos, conforme a prescrição de Jean Bodin, no século XVI, encontrando expressões tanto no plano interno quanto no internacional. Essa construção, no entanto, passa a ser questionada pelo processo de globalização, no final do século XX e início do século XXI e, mais recentemente, pelo contramovimento de desglobalização.

²PAUPÉRIO, Arthur Machado. O conceito polêmico de soberania. Rio de Janeiro: Forense, 1955.

³BÉČAK, José Rubens. A soberania, o Estado e sua conceituação. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 108, p. 343-351, jan-dez, 2013. p. 343.

⁴ALVES, Angela Limongi Alvarenga. Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal. Belo Horizonte: Forum-Del Rey, 2024.



Transformações a partir da (des)globalização

Com o processo globalizatório, a soberania estatal passou por profundas modificações. A globalização, entretanto, abarca diversos fenômenos de ordem econômica, política, social e cultural, importando uma “configuração histórico-social abrangente”. No âmbito do direito, a realidade tem mostrado que a globalização de fato a tem influenciado, seja com o surgimento de novos atores no cenário global que ganharam relevância não apenas como sujeitos de direito, mas, sobretudo, como seus produtores, como União Europeia (UE), em especial com a sobreposição de normas, sejam elas internas, internacionais, supranacionais ou transnacionais e, de processos que, socialmente falando, forcem a modificação do direito formal.

Nesse contexto, surgem as questões centrais sobre a importância do Estado para a organização humana, ou melhor, sobre a erosão do seu poder – e da razão da sua própria existência – frente à globalização. Quanto a esse particular, David Held identifica três posições teóricas na literatura sobre globalização: globalismo, inter-nacionalismo e transformacionalismo.

Resumidamente, os defensores do globalismo argumentam que a sociedade em que se vive é cada vez mais globalizada, na qual os Estados estão sujeitos a interferências crescentes por parte do sistema econômico, ocasionando mudanças profundas nos processos políticos. Como resultado, os Estados-nação estão se desgastando e se fragmentando, com um declínio gradual do seu poder. Nessas circunstâncias, os Estados são cada vez mais forçados a se tornarem “tomadores de decisão” ao invés de “decisores”, o que significa que suas capacidades de liderança e direção estão diminuindo, e eles estão cada vez mais apenas respondendo a demandas, e mesmo assim de forma limitada, em vez de usar seu potencial criativo para estimular e promover novas questões.

Os inter-nacionalistas resistem fortemente a essa visão e argumentam que as circunstâncias globais contemporâneas têm sido superestimadas. Eles afirmam que a intensificação da globalização tem impulsionado as interações sociais e, em muitos casos, fortalecido os poderes do Estado. Como resultado, tem-se observado a construção de novas instituições para lidar de maneira abrangente com os desafios impostos pela nova realidade global.

Os transformacionalistas adotam uma posição diferente. Eles argumentam que a globalização está gerando novas circunstâncias econômicas, políticas e sociais que estão transformando os poderes estatais e o contexto no qual os Estados operam. Eles não preveem um resultado definitivo, pois reconhecem que permanece incerto, mas acreditam que a política não pode mais se basear simplesmente no modelo tradicional dos Estados-nação. O contexto socioespacial dos Estados está sendo alterado, assim como sua natureza, forma e operações. Dessa perspectiva os Estado têm os seus poderes, a sua estrutura e as suas instituições transformadas – bem assim, a sua soberania, posição bastante ilustrativa da realidade, senão vejamos.

Na UE, a soberania é permeada pelo modelo de integração regional, em muito favorecido pelo processo globalizatório, produzindo a ideia de compartilhamento, ou seja, ao adentrarem no bloco, os Estados-membros passam a atuar de modo conjunto em áreas consideradas críticas, por intermédio dos órgãos supranacionais, aos quais são atribuídos um certo número de competências, taxativamente explicitadas nos tratados constitutivos, de maneira a conferir maior eficácia às respectivas ações, sem que os Estados-membros renunciem à sua soberania original.

HELD, David. Introduction. In: HELD, David. A globalizing world? Culture, economic, politics. London: Routledge, 2004. p. 2.
HELD, David. Introduction. In: HELD, David. A globalizing world? Culture, economic, politics. London: Routledge, 2004. p. 2.
HELD, David. Introduction. In: HELD, David. A globalizing world? Culture, economic, politics. London: Routledge, 2004. p. 2.

O modelo de integração adotado pela UE possui alto grau de institucionalização, bem como peculiaridades que o diferencia das demais organizações internacionais e dos Estados, perfazendo um modelo de governança bastante singular, representando a construção de um aparato institucional e jurídico sem precedentes. Dessa forma, a soberania dos Estados-membros passa a estabelecer relações com a governança da União, em um potente jogo de forças, a criar, inclusive, um ramo de direito próprio, o Direito Europeu.

De fato, é importante destacar mudanças profundas na teoria e na práxis jurídica tanto no plano externo, dado o enfraquecimento do poder dos Estados-membros por meio de progressivas transferências de poder legiferante para a UE, como no plano interno, pelo desmantelamento do aparato estatal, esvaziando o papel do Estado e a própria soberania estatal, enquanto capacidade formuladora exclusiva e centralizada do direito no plano nacional.

Se, por outro lado, as transformações sofridas pelo direito a partir da globalização apontam para o seu enfraquecimento, bem assim de sua soberania, por outro, o antagonismo, a pluralidade, a heterogeneidade, próprias das sociedades complexas (promovidos em grande parte pelo processo de globalização), favoreceram o surgimento de outros sujeitos a produzir o direito: ao lado dos Estados-membros e das forças de mercado a atacar a soberania, emergem novos atores a reclamar por novos paradigmas do direito, e, portanto, de soberania.

Assim, a arquitetura institucional da União Europeia, ao lado de órgãos como, por exemplo, a Organização das Nações Unidas (ONU) e suas respectivas agências, instituições egressas do sistema de gerenciamento econômico internacional, conhecido como “Sistema de Bretton Woods”, como Fundo Monetário Internacional (FMI) e Banco Mundial, e Organização Mundial do Comércio (OMC) passam a atuar, paralelamente aos Estados-membros, na produção normativa interna, alterando, profundamente a soberania, revelando um contexto demarcado pela integração e pela supranacionalidade. Mais recentemente, no entanto, um movimento de retração da globalização pode ser observado. Esse refluxo é nominado por alguns teóricos como desglobalização.

O termo “desglobalização” foi cunhado por Walden Bello, em 2002, como proposta de alternativas e contrapesos ao capitalismo liberal instalado com a intensificação da globalização, a fim de mitigar as fissuras sociais provenientes das desigualdades dele decorrentes. A partir de então, o termo foi disseminado e passou a ser utilizado de forma ampla para designar o atual processo de desaceleração da globalização, conduzindo ao insulamento dos Estados e dificuldades de cooperação internacional. Esse contramovimento da globalização passou a ser nominado de diferentes formas e estudado sob perspectivas e metodologias distintas.

A maioria dos teóricos da globalização prefere utilizar a expressão “crise da globalização” para designar o momento atual de retração do fenômeno. David Held, Thomas Hale e Kevin Young utilizam o léxico “gridlock”, expressão em Língua Inglesa cujo uso corrente significa “engarrafamento” e é utilizada pelos autores para designar o bloqueio político da atualidade, a desglobalização, sob a perspectiva da crise política, mais precisamente o impasse político da atualidade. O termo se refere especificamente a um conjunto de condições e mecanismos que impedem a cooperação internacional nos presentes dias.

Da perspectiva econômica, a maioria dos estudos sobre a temática aponta para as crises econômico-financeiras como motivadoras para a desglobalização, indicando a financeirização, a desigualdade de renda e a concentração de riquezas como principais fatores desencadeadores, em grande parte em decorrência da crise financeira de 2008. Da perspectiva da política, diferentemente da econômica, os estudos sobre a desglobalização apontam muito mais para problemas de geopolítica e para falhas decorrentes dos mecanismos de governança estabelecidos no pós-guerra do que para fatores econômicos, razão pela qual essa perspectiva se revela mais adequada para a compreensão do presente estado de paralisia das instituições globais, e das europeias, inclusive.

Apesar disso, é impossível olvidar que significativas alterações ocorreram, tanto em âmbito local como global, afetando, inclusive a UE. Um dos fatos mais marcantes da política recente é a redução das relações multilaterais e as dificuldades de cooperação internacional. Isso porque com a globalização, a ordem global passou a ser altamente enredada pelo comércio, finanças, comunicação, poluentes, violência e muitos outros fatores que fluem através das fronteiras nacionais, criando uma vulnerabilidade na estrutural global: ações dantes localizadas

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Globalização, regionalização e soberania. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p. 291-300.
TOSTES, Ana Paula. União Europeia: resiliência e inovação política no mundo contemporâneo. Curitiba: Appris, 2017. p. 165.
AMARAL JUNIOR, Alberto. A estrutura jurídica da união europeia. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Doutrinas essenciais de direito internacional. São Paulo: RT, 2012. p. 459-460.
ALVES, Angela Limongi Alvarenga. Entre soberania e governança: itinerários para a construção de novos conceitos. Revista Novos Estudos Jurídicos, Itajaí, v. 27, n. 1, p. 22-48, jan-abr. 2022. p. 22.
BARRAL, Welber; MUNHOZ, Carolina F. B. Globalização e a prática do direito. In: GUERRA, Sidney (org.) Globalização: desafios e implicações para o direito internacional contemporâneo. [jul. 2006. p. 298.

ALVES, Angela Limongi Alvarenga. Sociedade civil, novas institucionalidades e transformações na soberania estatal. In: ALVES, Angela Limongi Alvarenga et al. Transformações do direito. Rio de Janeiro: Multiberio, 2017. p. 39.
ALVES, Angela Limongi Alvarenga. Soberania estatal, soft law e novas institucionalidades. In: ALVES, Angela Limongi Alvarenga et al. Direito público: diálogos nacionais e internacionais. Rio de Janeiro: FGB/Pembridge Collin/PAPER, 2019. p. 257.
BELLO, Walden. Deglobalization: ideas for a new world economy. London: ZedBooks, 2002.
ALVES, Angela Limongi Alvarenga. Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal. Belo-Horizonte: Forum Del Rey, 2024.
HELD, David; HALE, Thomas; YOUNG, Kevin. Gridlock: why global cooperation is failing when we need it most. Cambridge: Polity Press, 2013.

deixaram de sê-lo, de vez que passaram a afetar diretamente as vidas em outros distantes cantos do mundo e vice-versa. Assim, uma complexa rede de cooperação global foi criada. Entretanto, vislumbra-se na atualidade um crescente gap entre as necessidades por soluções globais e a habilidade de sinalização das instituições multilaterais para encontrá-las. Isso indica o enfraquecimento da cooperação global e evidencia a crise no processo globalizatório: a desglobalização.

Na União Europeia, esses efeitos são facilmente visualizados, tanto com a saída do Reino Unido, no que convenção-se denominar de “Brexit”, quanto em movimentos correlados. Além de França (“Frexit”) e Grécia (“Grexit”), já se fala em uma possível saída da Holanda (“Nexit”) e também da Polônia e Hungria, que poderiam considerar seus propósitos mais bem satisfeitos seguindo eventual modelo britânico, após a saída, do que mantendo seus estatutos como membros da UE. Também os xenófobos do Partido Alternativa para a Alemanha, o partido de extrema direita da Eslováquia, Partido do Povo Eslovaco e as forças políticas de direita da Dinamarca, Suécia e Áustria somam-se às mesmas reivindicações, enquanto na Itália, o Movimento Cinco Estrelas, em ascensão, reafirmou sua crítica ao curso europeu e a sua rejeição à continuidade do país na zona do Euro, enquanto a Liga do Norte revigorou sua demanda por um referendo para sair da União.

Esse cenário de dificuldade de cooperação fragiliza a estrutura de governança da UE e, também, a internacional e faz com que órgãos e entidades internacionais que dantes atuavam conjuntamente com os Estados-membros, tanto política quanto juridicamente, tenham um terreno menos propício para tanto. Isso conduz ao insulamento dos Estados, levando a uma retomada no monopólio normativo estatal, e, portanto, fazendo com que a soberania retome contornos de centralidade e concentração no âmbito nacional, em detrimento do contexto europeu e internacional.

Com a pandemia de COVID-19, esse cenário foi potencializado. Isso porque com a desglobalização e as dificuldades de cooperação internacional, os Estados que já vinham experimentando a retomada de forças políticas diante do enfraquecimento do multilateralismo e das próprias entidades supranacionais, passaram a também atuar, juridicamente, para reaver seu monopólio normativo, primando muito mais por uma soberania eminentemente nacional, livre das interferências da União.

A pandemia de COVID-19 revelou a dependência mútua e o grau de interdependência gerado pela globalização, o que agora se encontra questionado. No âmbito europeu, a França já passa a defender a redução da dependência de produtos vindos de outros países, repatriando parte de sua produção, o que contraria a principal característica da globalização: a deslocalização e a desterritorialização da produção.

A França já admitiu que os fabricantes de seu país eram excessivamente dependentes de fornecedores da China e da Ásia, afirmando que a pandemia “mostra que os problemas de fornecimento criam problemas estratégicos em certas indústrias”, mencionando a indústria farmacêutica e automobilística como áreas em que esse problema seria particularmente grave. Também os Estados Unidos e até mesmo o Brasil, já passam a defender as mesmas medidas. Empresas norte-americanas, como Apple e Microsoft, alertaram que enfrentarão um golpe financeiro como resultado do fechamento de montadoras na China. No caso do Brasil, também há a preocupação com a produção nacional ante a dependência internacional de insumos hospitalares.

Com a recente pandemia e a quebra das cadeias produtivas, Estados-membros e empresas transnacionais perceberam os riscos dessa interdependência excessiva, pretendendo controlá-la. Para tanto, já defendem a propositura de leis protetivas para as suas indústrias nacionais, voltadas para a realocação das cadeias de produção. Vislumbra-se, portanto, que o contexto econômico traz consigo repercussões políticas e jurídicas.

Na UE, as dificuldades de cooperação se revelam ainda mais perniciosas, ante o avanço da extrema direita. Na Alemanha (com Jörg Meuthen), França (com Marine Le Pen), Holanda (com Geert Wilders) e Itália (com Matteo Salvini e agora com Giorgia Meloni), os discursos eurocéticos utilizaram-se da crise sanitária e das dificuldades enfrentadas pelo bloco em combatê-la, bem como da crise por ela agravada, para invocar a soberania concentrada no Estado como única alternativa viável.

HELD, David; HALE, Thomas; YOUNG, Kevin. Gridlock: why global cooperation is failing when we need it most. Cambridge: Polity Press, 2013.
ALVES, Angéla Limongi Alavenga. Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal. Belo Horizonte: Forum Del Rey, 2024.
HELD, David; HALE, Thomas; YOUNG, Kevin. Gridlock: why global cooperation is failing when we need it most. Cambridge: Polity Press, 2013, p. 2.
HELD, David; HALE, Thomas; YOUNG, Kevin. Gridlock: why global cooperation is failing when we need it most. Cambridge: Polity Press, 2013.
ALVES, Angéla Limongi Alavenga; ALMEIDA, Daniel Freire. Desglobalização, Brexit e os novos acordos entre Reino Unido e União Europeia. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 18, n. 3, p. 33-51, 2021. p. 34-52.
GARCÍA LOZANO, Soledad Torrecadada; GARCÍA, Fonte Pedro. ¿Qué es el Brexit? Origen y posibles consecuencias. Anuario Mexicano de Derecho Internacional, Ciudad de México, v. 17, n. 1, p. 1-24, jan.-dez. 2017, p. 10.
CONSANI, Norberto; PERSICO, Juan Carlos. Las implicaciones del Brexit en Europa y el mundo. Relaciones Internacionales, La Plata, v. 28, n. 57, p. 1-11, dez. 2019, p. 6.
HELD, David; HALE, David. Global politics after 9/11: failed wars, political fragmentation and the rise of authoritarianism. London: Wiley-Blackwell Global Policy, 2016.
ALVES, Angéla Limongi Alavenga. Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal. Belo Horizonte: Forum Del Rey, 2024.
JUBILUT, Liliana Lira; ALVES, Angéla Limongi Alavenga. The COVID-19 pandemic in a time of deglobalization: challenges and perspectives for global governance and international cooperation. Denver Journal of International Law & Policy, Denver, v. 49, n. 1, 2021, p. 5.
WHITE, Garry. Coronavirus highlights the deglobalization trend. Charles Stanley, Londres, 11 mar. 2020. Disponível em: <https://www.charlesstanley.co.uk/group/cs-five/coronavirus-highlights-deglobalization-trend>. Acesso em: 27 nov. 2023.
WHITE, Garry. Coronavirus highlights the deglobalization trend. Charles Stanley, Londres, 11 mar. 2020. Disponível em: <https://www.charlesstanley.co.uk/group/cs-five/coronavirus-highlights-deglobalization-trend>. Acesso em: 27 nov. 2023.
DESIDERI, Leonardo. Após China travar compra de respiradores, governo quer aumentar a produção nacional. Gazeta do Povo, Curitiba, 08 abr. 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/publica/breves/china-trava-compra-de-respiradores/>. Acesso em: 27 nov. 2023.
ORTEGA, Andrés. The deglobalization virus. Global Policy/Global Spectator, Madrid, 17 mar. 2020. Disponível em: <https://blog.reinstituteboerka.org/en/the-deglobalization-virus/>. Acesso em: 27 nov. 2023.
ALVES, Angéla Limongi Alavenga. Soberania estatal, (des)globalização e pandemia de COVID-19. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro et al. Direito em tempos de crise: COVID-19. São Paulo: Quartier Latin, 2020, p. 63.
LOSS, Flávia. A extrema direita europeia e a pandemia. Observatório do regionalismo, São Paulo, 28 abr. 2020. Disponível em: <http://observatorio.rspci.org/arts/a-extrema-direita-europeia-e-a-pandemia/>. Acesso em: 27 nov. 2023.

No âmbito regional, a pandemia também revelou o estado atual da cooperação, ou mais precisamente, a falta dela. As respostas de cada Estado à COVID-19 evidenciaram decisões unilaterais e defensivas, muitas vezes em prejuízo dos próprios vizinhos (cenário esse que também acometeu a América Latina, cujas instituições regionais tiveram uma participação bastante reduzida na condução da crise sanitária, cabendo aos Estados fazê-la, de forma isolada e desarticulada), algo que persiste no contexto pós-pandemia.

O Leste europeu não ficou imune a esse processo. Mesmo antes da pandemia de COVID-19, Polónia e Hungria há experimentavam muito do contexto desglobalizado: concentração de poder do aparelho estatal e tentativas de (re)apropriação da soberania, e, como consequência, infringências ao Estado de Direito e aos direitos humanos (e clara insuficiência da UE em conter os abusos cometidos), em detrimento do que dispõem seus tratados fundadores, em especial o artigo 7º do Tratado da União Europeia (TUE), que prevê os limites das competências atribuídas à União e o princípio da segurança jurídica - também conhecido como "opção nuclear", já que se levado às últimas consequências, pode resultar na suspensão do direito de voto do Estado-membro em questão. Esse é um dos mais importantes mecanismos para garantir o cumprimento dos Critérios de Copenhague, conforme prescrição do artigo 2º do TUE.

É importante ressaltar que o regramento geral de Rule of Law na União pertence aos chamados "critérios de Copenhague", que dispõem sobre a necessidade de cumprimento de normas fundamentais de respeito aos direitos humanos e Estado de Direito pelos Estados-membros da UE, sendo o primeiro critério:

A estabilidade das instituições que arantem a democracia, o Estado de Direito, os direitos humanos e o respeito pelas minorias e a sua proteção”.

Assim, democracia, igualdade, respeito aos direitos humanos, não discriminação e justiça são alguns desses valores-chave.

Já sob a contextura pandêmica, em 2021, Polónia e da Hungria, acionaram o Parlamento Europeu e o Conselho da UE, junto ao Tribunal de Justiça de União Europeia (TJUE) em tentativas ampliar a sua soberania e de reduzir a regra geral de Estado de Direito. A decisão do TJUE foi inequívoca no sentido de confirmar a regra geral do Estado de Direito, mais precisamente, confirmando a validade do chamado "mecanismo de condicionalidade" da União, que condiciona o acesso aos fundos europeus ao respeito ao Estado de Direito, o que foi visto por ambos, Polónia e Hungria, como um ataque à soberania estatal e uma exacerbação dos poderes da UE.

Esse cenário revela uma retomada da soberania de carácter concentrado no ente estatal, menos afeta às influências provenientes de outros lócus normativos, sobretudo os da UE. Os esforços atuais dos Estados-membros no sentido de retomar sua soberania enfraquecida pela globalização revela uma tendência em se priorizar muito mais o interno e o nacional e menos o externo e o internacional, desafiando a lógica da integração e da supranacionalidade da UE.

REGORIO, Au. Corralino y el desafío de la gobernanza regional en América Latina. *Análisis Jurídico*, Madrid, v. 2020, n. 12, p. 1-13, 2020, p. 2.
MENGANA, Miquel. COVID-19: las limitaciones de la integración y la cooperación en América Latina. *Observatorio de regionalismo*, São Paulo, 5 maio 2020. Disponível em: <http://observatorio.org.br/jwp/2020/05/05/mengana-covid-19-las-limitaciones-de-la-integracion-y-la-cooperacion-en-america-latina/>. Acesso em 27 nov. 2023.
MOSIC, Martin. The Article 7 proceedings against Poland and Hungary: what concrete effect? *The Jacques Sobieski Institute Publications*, Paris, 4 May 2019. Disponível em: https://www.sobieski.org/en/publication/_subid/. Acesso em 17 nov. 2023.
UNION EUROPEA. El Leste de Europa. Disponível em: <https://www.european-council.europa.eu/media/1248009/1/1248009.pdf>. Acesso em 27 nov. 2023.

Conclusão

A doutrina da soberania compreende diversas acepções. Dentre as teorias jurídicas, destaca-se a teoria da “soberania estatal”. Essa teoria considera que a soberania incumbe ao Estado enquanto personalidade jurídica, com centralidade e exclusividade, passando a concentrar o monopólio da produção do direito.

Com a globalização a transformar o direito e o Estado, a soberania estatal passa a ser questionada e seu conceito começa a se enfraquecer, assim como a centralidade dos Estados-membros na produção normativa, ante a introdução de normas provenientes da UE e a sua participação crescente na produção normativa nacional. Assim, a soberania dantes centrada e concentrada no Estado, vai paulatinamente perdendo espaço e abrindo caminho para uma perspectiva deslocalizada e policêntrica de poder e de juridicidade. No caso da União Europeia, a soberania recebe ainda o incremento da sua estrutura de governança, contemplando ainda, a ideia de compartilhamento, estabelecendo, assim, um potente jogo de forças entre poderes nacionais e supranacionais, com destaque para a produção de um ramo de direito próprio, o Direito Europeu.

Todavia, diante do recente movimento de desglobalização, a cooperação internacional encontra-se em crise, transformando, outrossim, o direito e a soberania estatal que tende a recuperar seus contornos originais de centralidade, concentração e exclusividade na produção do direito nacional. Movimentos de saída da UE, como o Brexit e outros ainda em latência são indicativos de fratura no bloco e possíveis novos rompimentos.

A maior preocupação com esse cenário é o esfacelamento dos limites – necessários – que a soberania deve conter: o respeito aos direitos humanos, ínsito nos tratados fundadores. Diante da dificuldade de cooperação interestatal, os Estados-membros passam a atuar de forma independente e até isoladamente, como plenipotenciários soberanos da ordem jurídica interna - a exemplo da Polônia e da Hungria), que infringem, reiteradamente, os direitos humanos e as regras do Rule of Law), como soberanos da ordem jurídica interna.

Essa mudança na cultura jurídica nacional, além de reduzir a força normativa dos direitos humanos internacionalmente estabelecida e consolidada no âmbito europeu, pode provocar o retrocesso desses direitos, na medida em que a estrutura de governança e cooperação inter e supraestatal é desconsiderada, em prol de uma soberania estatal plena e ilimitada.

Quanto a esse particular, é importante frisar que desde a edição da Carta da ONU, em 1945 e da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), em 1948, a soberania dos Estados deixou de ser uma espécie de “carta branca” para o exercício do poder. Esses documentos limitam formalmente a soberania dos Estados, subordinando-a, juridicamente, ao respeito aos direitos humanos - normatividade essa introduzida também no plano europeu. Todavia, na medida em que a cooperação internacional se torna falha, essas limitações ao exercício da soberania podem ser desconsideradas, ante de falta de mecanismos e ferramentas de contenção e constrição internacionais, mesmo no plano da UE.

Isso porque a desglobalização – agora ainda mais, potencializada pela pandemia e persistente no cenário pós-pandêmico – produz o efeito de encapsulamento dos Estados, que ocorre não apenas nos contextos político e econômico, também social e cultural, impondo desafios para a legitimação dos direitos humanos, desafiando, destarte, os limites da própria soberania, mesmo diante das normativas pró-direitos humanos contidas nos tratados fundadores da UE.

Sem eles, o que se tem é uma soberania absoluta e irrestrita, o que contraria não apenas o conteúdo e o significado que ela deve conter, mas as normativas europeias, os próprios objetivos e finalidades dos Estados-membros e da própria UE, bem assim a lógica da integração e da supranacionalidade.

CENTRO DE EXECUÇÃO EUROPEIA (UE) - Justiça da União Europeia - processo penal Polónia e Hungria - 27 de Junho de 2022. Disponível em https://eur-lex.europa.eu/juris/lexuri/servlet/liteajuri?uri=lexuri-servlet:litajuri:processo_penal_polonia_e_hungria. Acesso em: 22 de Maio de 2024.

ALVES, Angela. (2019) Soberania, Globalização, desglobalização e impacto na soberania estatal. Belo Horizonte: Forum Del Rey, 2019.

ALVES, Angela. (2019) Soberania, Globalização, desglobalização e impacto na soberania estatal. Belo Horizonte: Forum Del Rey, 2019. RANIERI, Maria. Teoria do Estado do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 85.

REY, Laurent. JUDICIALISATION, Systemic Threats to the Rule of Law in Poland Between Kaczynski and Poczobut. Foundation Robert Schuman European Year, n. 45, 13 Nov. 2017. p. 2.

referências

- ALVES, Angela Limongi Alvarenga. Entre soberania e governança: itinerários para a construção de novos conceitos. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 27, n.1, p. 22-48, jan-abr. 2022.
- ALVES, Angela Limongi Alvarenga. Globalização, desglobalização e impactos na soberania estatal. Belo Horizonte: Forum-Del Rey, 2024.
- ALVES, Angela Limongi Alvarenga. Soberania estatal, (des)globalização e pandemia de COVID-19. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro et al. *Direito em tempos de crise: COVID-19*. São Paulo: Quartier Latin, 2020.
- ALVES, Angela Limongi Alvarenga. Soberania estatal, soft law e novas institucionalidades. In: ALVES, Angela Limongi Alvarenga et al. *Direito público: diálogos nacionais e internacionais*. Rio de Janeiro: FGB/Pembroke Collins/FAPERJ, 2019.
- ALVES, Angela Limongi Alvarenga. Sociedade civil, novas institucionalidades e transformações na soberania estatal. In: ALVES, Angela Limongi Alvarenga et al. *Transformações do direito*. Rio de Janeiro: Multifoco, 2017.
- ALVES, Angela Limongi Alvarenga; ALMEIDA, Daniel Freire. Desglobalização, Brexit e os novos acordos entre Reino Unido e União Europeia. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 18, n. 3, p. 33-51, 2021.
- AMARAL JÚNIOR, Alberto. A estrutura jurídica da união europeia. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Doutrinas essenciais de direito internacional*. São Paulo: RT, 2012.
- BARRAL, Welber; MUNHOZ, Carolina P. B. Globalização e a prática do direito. In: GUERRA, Sidney (org.) *Globalização: desafios e implicações para o direito internacional contemporâneo*. Ijuí: Ijuí, 2006.
- BEÇAK, José Rubens. A soberania, o Estado e sua conceituação. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 108, p. 343-351, jan-dez, 2013.
- BELLO, Walden. *Deglobalization: ideas for a new world economy*. London: Zed Books, 2002.
- BODIN, Jean. *Les six livres de la République*. Paris: Fayard, 1986.
- CENTRO DE EXCELÊNCIA JEAN MONET-UFMG. Justiça da União Europeia aprova mecanismo para punir Polónia e Hungria. Belo Horizonte, 22 de junho de 2022. Disponível em: <https://cejm.direito.ufmg.br/justica-da-uniao-europeia-aprova-mecanismo-para-punir-polonia-e-hungria/>. Acesso em: 22 nov. 2023.
- CONSANI, Norberto; PÉRSICO, Juan Carlos. Las implicaciones del Brexit en Europa y el mundo. *Relaciones Internacionales*, La Plata, v. 28, n. 57, p. 1-11, dez. 2019.
- DESIDERI, Leonardo. Após China travar compra de respiradores, governo quer aumentar a produção nacional, *Gazeta do Povo*, Curitiba, 08 abr. 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/república/breves/china-trava-compra-respiradores/>. Acesso em: 27 nov. 2023.
- GARCÍA-LOZANO, Soledad Torrecuadrada; GARCÍA, Fonte Pedro. ¿Qué es el Brexit? Origen y posibles consecuencias. *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, Ciudad de México, v. 17, n. 1, p.1-24, jan.-dez., 2017.
- HELD, David. HELD, David. *Global politics after 9/11: failed wars, political fragmentation and the rise of authoritarianism*. London: Wiley-Blackwell-Global Policy, 2016.
- HELD, David; HALE, Thomas; YOUNG, Kevin. *Gridlock: why global cooperation is failing when we need it most*. Cambridge: Polity Press, 2013.
- HELD, David. Introduction. In: HELD, David. *A globalizing world? Culture, economic, politics*. London: Routledge, 2004.
- JUBILUT, Lílina Lyra; ALVES, Angela Limongi Alvarenga. The COVID-19 pandemic in a time of deglobalization: challenges and perspectives for global governance and international cooperation. *Denver Journal of International Law & Policy*, Denver, v. 49, n.1, 2021.
- LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Globalização, regionalização e soberania*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.
- LOSS, Flávia. A extrema direita europeia e a pandemia. *Observatório do regionalismo*, São Paulo, 28 abr. 2020.
- MENDES, Rodrigo Octávio Broglio. Sentido da teoria geral do direito, globalização e harmonização do método jurídico. In: CASELLA, Paulo Borba; VIEGAS, Vera Lúcia (coord.). *Direito da Integração*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- MENGANA, Milagro. COVID-19: las limitaciones de la integración y la cooperación en América Latina. *Observatório do regionalismo*, São Paulo, 5 maio 2020.
- MICHELOT, Martin. The Article 7º proceedings against Poland and Hungary: what concrete effects? In: Jacques Delors Institute Publications, Paris, 6 May 2019. /.
- ORTEGA, Andrés. The desglobalisation virus. *Global Policy/Global Spectator*, Madri, 17 mar. 2020.
- PAUPÉRIO, Arthur Machado. *O conceito polémico de soberania*. Rio de Janeiro: Forense, 1955.
- PECH, Laurent; PLATON, Sébastien. Systemic Threats to the rule of law in Poland. *Between Action and Procrastination*. Foundation Robert Schuman-European Issue, n. 451, 13 Nov. 2017.
- RANIERI, Nina. *Teoria do Estado: do Estado de direito ao Estado democrático de direito*. 2 ed. Barueri: Manole, 2018.
- RIGGIROZZI, Pía. Coronavirus y el desafío para la gobernanza regional em América Latina. *Análisis Carolina*, Madrid, v. 2020, n. 12, p. 1-13, 2020.
- TOSTES, Ana Paula. *União Europeia: resiliência e inovação política no mundo contemporâneo*. Curitiba: Appris, 2017.
- UNIÃO EUROPEIA. *EU-Lex*. *Direito da União Europeia*.
- WHITE, Garry. Coronavirus highlights the deglobalisation trend. Charles Stanley, Londres, 11 mar. 2020.



AUTORA

ANGELA LIMONGI ALVARENGA ALVES

Livre-Docente, Doutora e Pós-doutora em Direito pela Universidade de São Paulo (USP-Brasil). Visiting Research na Universidade de Durham (Reino Unido). Professora Pesquisadora do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Católica de Santos (UniSantos) e Pesquisadora Colaboradora junto à Faculdade de Direito da USP.